

A

**DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
A/C ILM. SR(A). PREGOEIRO(A)**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024; PROCESSO SEI-GDF Nº: 00401-00032496/2023-71

RTC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA, empresa regularmente qualificada no procedimento licitatório identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, com amparo no art. 165, parágrafo 4º, da NLCC, e no item 11.1.2 do Edital, apresentar, TEMPESTIVAMENTE

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **CINTILAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, que questiona a respeitável Decisão Administrativa que houve por bem classificar, habilitar e sagrar vencedora a Recorrida, aduzindo para tanto as razões de defesa abaixo delineadas.

I – SINTESE FÁTICA

Cuida-se de certame licitatório deflagrado pela modalidade eletrônica, cujo objeto consiste na:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para limpeza corretiva e preventiva de fachada externa incluindo vidraças, marquises, esquadrias e guarda corpos no Edifício SEDE da Defensoria Pública do Distrito Federal, sob demanda, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência que integra o anexo I deste edital.”

Trespasadas as fases do procedimento, a Recorrida arrematou o pregão e sagrou-se vencedora.

RTC Serviços de Manutenção, Conservação e Limpeza Predial Ltda.
Estrada da Água Grande, nº 156 – Parte - Irajá – Rio de Janeiro – RJ.
Cep: 21230-363 - Telefone: (21) 3527-3889
E-mail: adm@rtc-servicos.com.br

A recorrente, irredimida com a classificação e habilitação da RTC, interpôs recurso contra ela aduzindo, em suma, que sua proposta seria inexecutável.

Todavia, conforme se verá, não há qualquer subsídio lógico apto a sustentar a argumentação disposta no Recorrido insurgido, vez que a classificação da Recorrida se deu de forma ilibada, escoimada e livre de qualquer vício, dentro os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, do julgamento objetivo que deve permear toda a atuação administrativa.

Esta é a síntese dos fatos

II – DOS ELEMENTOS QUE CONDUZEM À MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA.

Inicialmente, cumpre registrar que a RTC é empresa idônea, séria e responsável, estabelecida há anos no mercado, destacando-se sempre por trabalhar com os mais altos padrões de qualidade, objetivando o alcance de elevados níveis de excelência. Além disso, ao contrário do alegado pela empresa em seu recurso, a Recorrida possui **escritório operacional em Brasília, no endereço SIG QUADRA 01 LOTE 985, LOJA 06 – CEP 70610-410.**

Assim sendo, sempre primou pelo bom trato dispensado aos seus clientes, bem como se ateu fielmente à obediência dos preceitos legais, contratuais e, sobretudo, morais. Jamais esteve envolvida em qualquer episódio denegridor de sua imagem, a ponto de não sustentar seu bom funcionamento ou minar sua reputação, fatos esses que comprovam e garantem a lisura e honestidade em suas relações comerciais e em suas participações em licitações.

E, nesse mister, a empresa possui outros contratos já celebrados e em andamento com a Administração Pública, cujo desenvolvimento e a qualidade dos serviços sempre foram objeto de elogio.

Pois bem, ao analisar minuciosamente a peça recursal da empresa **CINTILAR**, verifica-se que se trata de uma verdadeira peça de ficção, envolta em um emaranhado de argumentos falaciosos e absolutamente desvinculados dos fatos ocorridos no âmbito do Pregão em tela.

Importante ressaltar, que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a empresa RTC atendeu todos os quesitos de classificação e habilitação, tendo apresentado sua proposta, de acordo com o Edital.

A empresa Recorrente alega que os preços ofertados seriam manifestamente inexequíveis.

Entretanto, conforme a ora Recorrida demonstrará, sua proposta está em conformidade com os valores de mercado, não havendo que se falar em preço manifestamente inexequível.

Inicialmente, cumpre informar que a empresa Recorrida já executou serviços com um metragem bem próxima ao quantitativo estimado pelo órgão, conforme o atestado juntado e tido com compatível pela Comissão.

Ademais, é fato que, para os serviços objetos deste Edital, em média, o **valor orçado pelos órgãos públicos varia entre R\$ 9.00 o m² a R\$ 5.00 o m².**

Como exemplo, pode-se mencionar o Edital PA: 0000675/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2022, movido pelo TJDF, cuja a empresa vencedora, a DINAMICA FACILITY, sagrou vencedora com um valor unitário de R\$ 4,85/m² e o atestado de capacidade técnica que foi devidamente emitido pelo órgão.

Assim, ao contrário do alegado pela Recorrente, o valor em questão respeita a média verificada em diversas outras licitações no segmento objeto desta licitação, que já foram concluídas com preços semelhantes e até mesmo mais baixos, sendo totalmente possíveis de serem praticados neste mercado, não apresentando qualquer risco para a administração, pois que absolutamente passível de ser executado, informação essa que poderá ser comprovada através de diligência, caso o Ilmo. Pregoeiro entenda ser devido.

Ademais disso, insta lembrar que o fato dos custos e insumos de alguns itens serem diferentes e mais baixos, em comparação com a estimativa do edital, não significa, por si só, que a proposta é inexequível; se, ao final, o valor de outros componentes e a margem de lucro "compensam" esse déficit teórico **e o valor final se mostre exequível, nos termos da Lei.**

Como é sabido, a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro, e muitas as vezes irá necessitar também de praticar preços mais onerosos, diante da sua necessidade. Marçal Justen Filho, acerca do tema, assevera:

Tem de reconhecer-se que a pluralidade de propostas distintas e autônomas revela a possibilidade de os particulares executarem a prestação por preço ainda inferior ou superior do que imaginara a Administração. Não existe qualquer defeito jurídico neste exemplo, relacionado ao que costumeiramente se denomina de assimetria de informações. A expressão indica que o particular, que domina o processo econômico, é capaz de obter informações muito mais precisas do que a Administração. É da inerência da atividade econômica a impossibilidade de a Administração conhecer as características e os meandros da atividade produtiva tão bem quanto os particulares. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos).

MARÇAL JUSTEN FILHO¹, ao tecer comentários acerca do acima asseverado preleciona, ainda, que:

“A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto (...). **Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio.** É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração”.

Desta forma, uma vez demonstrado que, embora abaixo da estimativa do órgão, o preço vencedor encontra-se totalmente consonante com a prática de mercado, posto que já comprovadamente efetivado em outra contratação de objeto similar (TJDFT), acredita-se restar afastada a impossibilidade e inviabilidade de se contratar tais serviços, principalmente quando a proposta vencedora se mostra vantajosa.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 428-429.

Além disso, é digno de registro como já assentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios que a inexecuibilidade NÃO PODE JAMAIS SER PRESUMIDA, senão vejamos:

“PREÇO – Inexequibilidade não pode ser presumida. A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.”(TRF 1ª REGIÃO, 6ª Turma, apelação em Mandado de Segurança nº 2001.34.00.018039-0/DF, DJU 22.09.2003).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.

1. A visão da Administração a respeito da inexecuibilidade da proposta da Agravante parte da premissa de que, segundo o item 18.1 do edital, por interpretação, os preços unitários componentes da proposta não poderiam ser inferiores a 70% do estimado pelo próprio DNIT.

2. Essa interpretação é muito restritiva e acaba por ofender o caráter competitivo da licitação, tendo sido extirpadas do certame mais de uma dezena de empresas por este motivo.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG 200501000628487 - QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/11/2006 DJ 05/02/2007 PAGINA:138)

(...)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. ART. 48, § 1º DA LEI 8.666/93. CONFORMIDADE. ART. 48, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CERTAME. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
(...)

6. Pretensa inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora que deveria ser perquirida em conformidade com o inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93, considerando-se inexecuível somente as propostas que não comprovassem sua viabilidade por meio de documentos que apontassem que "os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto licitado", **o que não foi demonstrado pela impetrante.**

9. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS – 200001000275080 - QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/09/2004 DJ 04/10/2004 PAGINA:50)

(...) ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

II - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45,§ 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

III - A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.

IV - Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS – 200134000180390 - SEXTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2003 - DJ:22/09/2003 PAGINA:95)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. INEXEQUÍBILIDADE. FALTA DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. Não ficando comprovada pela impetrante a existência de irregularidades no processo licitatório, limitando-se, apenas, a dizer que a proposta vencedora é inexecutável e a sua executável, **sem demonstrar o fato**, não pode ser acatado seu pedido de suspensão de contrato firmado com a empresa vencedora do certame.

II. A prova no mandado de segurança deve ser pre constituída. Não logrando êxito a apelante quanto à comprovação do seu direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF QUINTA REGIAO - AMS - - 98517 - Quarta Turma

Data da decisão: 03/07/2007 DJ - 08/08/2007 - Página::799 - Nº::152)

(...) MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

II - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45,§ 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

III - A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada **demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.**

IV - Apelação desprovida. (AMS 2001.34.00.018039-0/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação: 22/09/2003 DJ p.95)

Como se observa dos julgados acima citados não se pode afastar o caso concreto visto que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração, **JUSTAMENTE O CASO EM TELA.**

Desta forma, pode-se afirmar que, não somente a RTC apresentou o melhor preço para a Administração, em respeito ao princípio da vantajosidade, como também o fez de forma completamente exequível e legal, primando igualmente pelo princípio da legalidade.

Ou seja, a administração está protegida, visto que caso a proposta se encontre em desconformidade, a própria contratada terá que arcar com os ônus desse mau dimensionamento. É ela quem terá o prejuízo e não poderá repassar para a contratante.

Essa foi a linha adotada pelo legislador, que atribuiu responsabilidade a quem elabora as planilhas, não sendo lícita desclassificação sem embasamento fático-jurídico, como pretende a Recorrente.

Pelo exposto, resta claro que a Recorrente carece de fundamentos assertivos para desclassificar a Recorrida, pois, ao que se vê, o recurso consubstancia uma tentativa descabida de tumultuar o processo.

III – DO DIREITO

Verifica-se que o Ilmo. Pregoeiro, ao habilitar a empresa RTC, agiu com inteiro amparo do Edital, dado que a empresa Recorrida, conforme informado, logrou

êxito em comprovar que cumpre todas as exigências editalícias, procedendo de forma escoimada de vícios, sem qualquer irregularidade em sua decisão.

Todas as participantes deveriam cumprir com todos os requisitos do Edital e, aquela que além de cumpri-los, apresentasse a proposta mais vantajosa, seria a vencedora, como assim aconteceu no presente caso.

O QUE OCORREU NO CASO EM TELA FOI UMA ANÁLISE OBJETIVA DIANTE DE TODOS OS CRITÉRIOS DO EDITAL, NÃO HAVENDO SE FALAR EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO UMA VEZ QUE A EMPRESA RECORRIDA CUMPRIU COM OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vale lembrar que, o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que **“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”**, bem como os contidos no Art. 5º. da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Com base nas informações acima, não é preciso qualquer esforço cognitivo para perceber que a proposta apresentada pela Recorrida não deixou de contemplar qualquer obrigação instituída no edital.

O Ilmo. Pregoeiro está restrito às normas editalícias, tendo em vista que sua atividade é vinculada. O princípio da vinculação é primordial na interpretação dos fatos ocorridos nas fases externas da licitação, não há espaço para aplicação de exigências não previstas.

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento preleciona Hely Lopes Meirelles, verbis:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (.....).” (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Por tais razões, não há qualquer outra conclusão lógica que não a manutenção da r. Decisão Administrativa no tocante à classificação/ habilitação da Recorrida, por atender plenamente os requisitos previstos no Edital.

Assim, a conduta do Ilmo. Pregoeiro está totalmente válida e encontra inteiro fundamento nas normas que regem as licitações públicas, o que sustenta a manutenção da decisão.

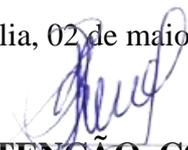
IV – DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que seja negado provimento ao Recurso Administrativo lançado pela empresa **CINTILAR** e, por conseguinte, mantida incólume a decisão administrativa que classificou e habilitou esta Recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 02 de maio de 2024.



**RTC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
PREDIAL LTDA**

ACÁCIO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES